

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.489, DE 2020

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Autor: Deputado GURGEL

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.489, de 2020, de autoria do nobre Deputado GURGEL, visa a, nos termos da sua ementa, dispor sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Em sua justificação, o Autor alega “a premente necessidade de uma lei regulando questões relativas à Segurança Pública nos portos e vias navegáveis do nosso País”, alcançando os ambientes marítimo, fluvial e lacustre.

Acrescenta que o referido Projeto de Lei “servirá também de baliza para que os órgãos estaduais de Segurança Pública tenham seus esforços orientados também para atuação nesses ambientes, em complemento às instituições federais, e, em consequência, possam receber recursos e serem capacitados para tal mister”.

Informa que, “em relação às áreas portuárias, especificamente, foram incorporados ao Projeto de Lei (...) dispositivos de normas infralegais que careciam de maior vigor na forma de lei”.



E ao dizer das Guardas Portuárias, observa que “que não há disposição constitucional sobre as mesmas e, no plano legal, a única referência feita essas organizações é encontrada na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”.

Apresentado em 11 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei nº 5.489, de 2020, foi, em 15 de abril de 2020, distribuído à Comissão de Viação e Transportes (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 16 de junho de 2021, o Projeto de Lei em pauta veio a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com parecer pela sua rejeição pela Comissão de Viação e Transportes.

Em 25 do mesmo mês, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a partir de 28, também do mesmo mês, para a apresentação de emendas nesta Comissão, que foi encerrado em 07 de julho de 2021 com a apresentação de duas emendas da nobre Deputada ALINE GURGEL.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.489, de 2020, vem a esta Comissão por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De imediato, o Projeto de Lei em pauta padece de vício de iniciativa. Não pode o Poder Legislativo ter a iniciativa de projeto de lei que



disponha sobre a organização dos outros Poderes nem sobre a atribuição dos seus órgãos.

E como há, no bojo do Projeto de Lei, órgãos de segurança pública estaduais, não pode a União dispor sobre os órgãos e atribuições daquilo que compete aos Estados.

De todo modo, o Projeto de Lei apresenta atribuições que se superpõem a diplomas normativos que já estão em vigor para diferentes órgãos e, no caso daquelas atribuições que ainda não estão previstas em diplomas normativos já existentes, não pode o Poder Legislativo, como dito imediatamente antes, ter a iniciativa de iniciar Projeto de Lei criando-as.

Assim, a Marinha do Brasil já tem atribuições previstas na Lei Complementar nº 97, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Não bastasse, em relação às atribuições da Marinha, ainda existe a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A Polícia Federal, por sua vez, além das atribuições constitucionais previamente definidas, há uma série de outros diplomas infraconstitucionais regulando suas atribuições, inclusive no que diz respeito à segurança portuária.

Em relação às Polícias Civis e às Polícias Militares, nem cabe traçar considerações, haja vista que, como dito antes, as mesmas estão fora do alcance da União para dispor quanto à organização e atribuições delas.

E mesmo as Guardas Portuárias, estas já têm suas atribuições definidas no Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, que foi aprovado pela Resolução 002 de 02 de dezembro de 2002 da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis do Ministério da Justiça - CONPORTOS. Mais recentemente, ainda foram editadas as Portarias nº 121/2009 e 350/2014 da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Quanto às emendas apresentadas, em razão das considerações feitas ao Projeto de Lei em pauta, elas perdem o sentido.



Em face do exposto, votamos, quanto ao MÉRITO, pela REJEIÇÃO, do Projeto de Lei nº 5.489, de 2020, e das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora



2021.10657 - Rejeição PL 5.489/2020

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213195377800>

